



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 13/2017 Processo Administrativo PCS/0126/2017/PESRP

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistência Odontológica

1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Pedido de impugnação interposto tempestivamente pela empresa METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ 03.273.825/0001-78.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 2.1. Das razões da impugnante:

Depois de acurado exame do edital constata-se um ponto que nos traz dúvida acerca da forma de reajuste e/ou desconto no contrato em prazos diferentes dos permitidos em lei, a saber: o item 4.1 e segs. da MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ANEXO II, que trata da revisão e do cancelamento do contrato, que assim dispõe:

4. REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata;

4.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado;

4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Já a cláusula sexta, item 6.1, do ANEXO III – MINUTA DO TERMO DE CONTRATO, dispõe que:

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

6.1. O preço consignado no contrato será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação da Agência Nacional da Saúde – ANS. (grifei)

Considerando que o art. 12, §2º, da RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 363, de 11 de dezembro de 2014, da Agência Nacional da Saúde - ANS, dispõe que a forma do reajuste a ser aplicado nos contratos se dará da seguinte forma:

Art. 12. A forma de reajuste dos serviços contratados deve ser expressa de modo claro e objetivo.

(...)

§ 2º O reajuste deve ser aplicado anualmente na data de aniversário do contrato escrito.

No mesmo sentido, a Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, determina que os reajustes deverão ser anuais, senão vejamos:

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Considerando que a ANS regulamenta os planos coletivos das operadoras de Planos Odontológicos no país, e considerando que toda e qualquer alteração/variação decorrente de reajuste, revisão e/ou manutenção dos preços ofertados na licitação, serão fiscalizados por essa agência, estes deverão ser reavaliados a cada período de 12 meses.

Nesse sentido, podemos considerar a exclusão dos itens 4.1 e 4.2 da MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ANEXO II, que tratam da revisão e do cancelamento do contrato após 180 dias de vigência?

Deixando prevalecer o item 6.1 do Anexo III – Minuta do Termo de Contrato, que trata da sua correção anualmente?



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Registra-se que a METLIFE possui grande interesse na participação no Pregão em tela, e que possuímos vasta experiência e rede credenciada com mais de 10 mil opções de dentistas e clínicas em todo Brasil.

*Não obstante as condições acima elencadas, informamos que em sendo mantida a condição exigida, restará prejudicada a licitação, vez que essa exigência afastará grandes players do mercado, em especial a **METLIFE**, que não poderá atender ao chamamento do **CRA/SP**.*

Estão ai, fortes elementos da necessidade de adequação do Instrumento Convocatório na forma acima requerida, para finalmente estabelecer o correto procedimento licitatório, ampliando o número de participantes no Pregão.

Ademais, para cumprimento da exigência do item 6.2 do Edital, deverá a licitante enviar sua proposta dentro dos parâmetros exigidos, vejamos:

*6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem especificações técnicas contidas no Termo de Referência. (grifo nosso).*

Para atendermos as exigências editalícias, inclusive quanto às especificações técnicas e parâmetros mínimos de qualidade, faz-se necessário a reforma do item apontado.

*A Lei determina também que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, **bem como, os licitantes que aderem à toda formalidade definida no instrumento convocatório, fazendo lei entre as partes.***

Por isso, determina também o artigo 44, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, in litteris:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

*§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.***
(grifo nosso)

Disciplina ainda taxativamente o artigo 4º, do Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, in litteris:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. (grifos nossos)

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. EXCLUSÃO DO ITEM 4.1. E 4.2 DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ANEXO II, QUE TRATA DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DO CONTRATO AO FIM DO PERÍODO DE 180 DIAS DE VIGÊNCIA.

3.2. QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO NA SUA INTEGRALIDADE PARA ALTERAR O EDITAL NO ITEM IMPUGNADO.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Das alegações do pedido de impugnação, contida no item “**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**” deste documento, foram realizadas as seguintes análises:

Esta Administração definiu e justificou o Pregão Eletrônico 13/2017, Processo Administrativo **PCS/0126/2017/PESRP** da seguinte forma:

A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, prevê para a Administração Pública a obrigatoriedade de licitar; o procedimento de licitação objetiva permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, levando em consideração aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto.

A escolha da modalidade de licitação “pregão eletrônico” é decorrente de ser o objeto de licitação considerado “comum”, cujas especificações e quantidades estão definidas no objeto do Edital do Pregão e no Termo de Referência, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, estando de acordo com o parágrafo 1º do Art. 2º, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

A modalidade pregão na forma eletrônica por sistema de registro de preços é a que melhor se adapta ao objeto a ser licitado pela razão de ser esta modalidade mais vantajosa para a Administração em termos de economia de recursos e busca de uma maior competitividade entre os licitantes, amparado nos incisos I, II e IV do artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Baseado nas definições da Administração e no conteúdo do “Anexo II – Minuta Ata de Registro de Preços”, vejamos o previsto no **Decreto 7.892/2013**, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

e

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

(...)

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

Continuando no Decreto 7.892/2013:

*Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a **doze meses**, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.*

(...)

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ainda no que se refere ao conteúdo do “Anexo II – Minuta Ata de Registro de Preços” e considerando o disposto no art. 2º, §4º da IN SLTI/MPOG n. 05, de 2014, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias deve ser considerado como o intervalo máximo entre pesquisas de preços, observando-se que a situação em concreto pode determinar a diminuição desse intervalo, conforme previsto no modelo de Termo de Referência da Advocacia Geral da União, utilizado por esta Administração.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Dos itens questionados pela impugnante no “Anexo II – Minuta Ata de Registro de Preços”:

4. REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1 A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

4.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Baseado nas razões e pedido da impugnação e no exposto acima, verificamos que a impugnante se equivocou em sua análise quando tratou a Ata de Registro de Preços como Termo Contratual.

A Ata de Registro de Preços, de forma obrigatória, vincula as partes baseado na proposta apresentada a fim de registrar preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas para **futuras contratações**, conforme previsto no inciso II do artigo 2º do Decreto 7.892/13.

Em caso de contratação, esta é realizada por meio de Termo de Contrato, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, podendo ser efetivada dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

5. DECISÃO

5.1. Baseado nas alegações da empresa METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA e na respectiva análise, este pregoeiro **DECIDE** não acatar o pedido de impugnação em questão.

São Paulo, SP, 23 de outubro de 2017.

GUSTAVO GUILHERME GONZAGA

Pregoeiro do Conselho Regional de Administração de São Paulo